



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 13

Ofício-Circular n. 94/2011
600.11.010595-2

Florianópolis, 31 de maio de 2011.

Senhor Juiz de Direito com competência no Juizado Especial
Cível:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia da decisão proferida na Reclamação 4574/MG (2010/0143529-7), em que figura como Reclamante a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel e Reclamada a Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Formiga-MG, para conhecimento.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 002138/2011-CD2S

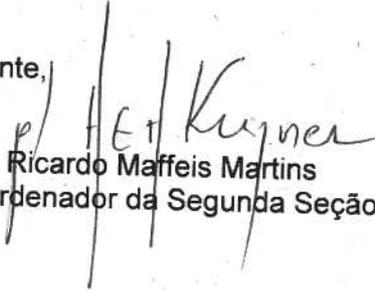
Brasília, 20 de maio de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 4574/MG (2010/0143529-7)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PROC. ORIGEM : 398723220108130261, 515090364156, 261100039872, 100039872,
 39872322010
 RECLAMANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -
 EMBRATEL
 RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMIGA
 - MG
 INTERES. : GERALDO GILSON MATOS

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Seção, encaminho a V. Exa. cópia do inteiro teor do acórdão proferido no processo em epígrafe, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 20/05/2011.

Respeitosamente,


 Ricardo Maffei Martins
 Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
 Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
 Florianópolis - SC
 88020-901

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319-8000



RECLAMAÇÃO Nº 4.574 - MG (2010/0143529-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADO : **LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE**
FORMIGA - MG
INTERES. : **GERALDO GILSON MATOS**
ADVOGADO : **CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE SILIMITUDE ENTRE AS HIPÓTESES.

1. A Súmula 385/STJ foi editada a partir de precedentes que reputavam indevida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, na hipótese em que: (i) não há questionamento do débito, mas mera alegação de falta de prévia notificação; (ii) há, anteriormente, outros apontamentos legítimos em nome do devedor.

2. No caso concreto há apenas um apontamento anterior e o devedor questiona ambos em juízo, alegando inexistência do débito. Assim, a controvérsia se encontra fora do âmbito da Súmula 385/STJ.

3. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer da reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 4.574 - MG (2010/0143529-7)

RECLAMANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
FORMIGA - MG
INTERES. : GERALDO GILSON MATOS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de reclamação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL objetivando impugnar decisão proferida pela TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMIGA, MG.

Ação: de indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida no nome do autor, GERALDO GILSON MATOS, em cadastros de inadimplentes. O autor alega que reside em Piumhi, MG, mas no início de 2009 passou a receber cartas de cobrança da EMBRATEL por inadimplemento de contrato relativo a linha telefônica instalada na cidade de Campo Grande, MS. Afirma que nunca esteve nessa cidade e que, portanto, a cobrança é indevida.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a EMBRATEL a indenizar o autor em R\$ 5.100,00.

Recurso: foi interposto pela EMBRATEL argumentando que o autor tinha negativação anterior em seu cadastro, promovida por BRASIL TELECOM. Em resposta, o recorrido afirmou que também pleiteava indenização da BRASIL TELECOM pela inscrição indevida, em outra ação.

Acórdão: negou provimento ao recurso, por maioria. O entendimento dominante se orientou no sentido de que a anotação prévia só impediria a indenização se legítima. A anotação feita pela BRASIL TELECOM estava *sub judice* e, portanto, não poderia ser levada em consideração para bloquear o direito a indenização. O relator,

vencido, votou no sentido de que a legitimidade da primeira anotação só poderia ser aferida se o autor tivesse se valido do instituto do litisconsórcio, de modo que ambas as causas pudessem ser julgadas simultaneamente.

Reclamação: ajuizada para o fim de pleitear a aplicação da Súmula 385/STJ à espécie. O requerente pleiteou a concessão de medida liminar para que “seja determinada a suspensão do processo de origem, até ulterior deliberação de mérito desta Corte” (fl. 12 e-STJ).

Liminar: indeferida por decisão por mim proferida, com a seguinte ementa:

JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO LIMINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'. LIMINAR INDEFERIDA. DISCUSSÃO COLEGIADA. NECESSIDADE.

1. A Súmula 385/STJ foi editada a partir de precedentes que reputavam indevida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, na hipótese em que: (i) não há questionamento do débito, mas mera alegação de falta de prévia notificação; (ii) há, anteriormente, outros apontamentos legítimos em nome do devedor.

2. Em hipótese na qual há apenas um apontamento anterior, e o devedor questiona ambos em juízo, alegando inexistência do débito, a controvérsia se encontra fora do âmbito da Súmula 385/STJ.

3. Liminar indeferida. Reclamação processada.
Relatado o processo, decido.

Parecer do MPF: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, orienta-se pelo não conhecimento da reclamação, dada a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ.

Manifestação do reclamado: pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 4.574 - MG (2010/0143529-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
FORMIGA - MG
INTERES. : GERALDO GILSON MATOS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se é possível condenar à reparação de dano moral o réu que ilicitamente inscreve o nome do autor em cadastro de inadimplentes, na hipótese de existência de um único apontamento anterior nesses cadastros. É peculiaridade da espécie que esse apontamento anterior também tem sua legalidade discutida em ação autônoma, que veio a ser julgada procedente. A discussão gira em torno da aplicabilidade da Súmula/STJ 385 à espécie.

A literalidade da Súmula 385/STJ reza que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente *legítima* inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Da redação da súmula, portanto, extraem-se duas conclusões: a de que uma inscrição prévia *legítima* impede a indenização; e, a contrário senso, a de que uma inscrição prévia *ilegítima* não a impede.

A hipótese dos autos, em princípio, não era, ao tempo da propositura da ação que deu origem a esta reclamação, nem uma, nem outra. A inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes ocorreu quando já havia inscrição anterior, mas tal inscrição também estava sendo discutida, em outra ação judicial, ainda não julgada. O resultado dessa outra ação ainda não era conhecido pelo juízo no momento do julgamento deste processo, portanto não era possível dizer, com segurança, se a inscrição anterior é

legítima ou ilegítima.

Ao decidir a medida liminar requerida no processo, ponderei que essa situação não fora cogitada nos precedentes que deram origem à Súmula 385/STJ. Com efeito, naquela oportunidade teci as seguintes considerações:

A Súmula 385/STJ teve sua origem, entre outros precedentes, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia Repetitiva nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS (de minha relatoria, 2ª Seção, DJe's de 1º/4/2009 e 12/5/2009).

No voto que proferi por ocasião do julgamento dos referidos recursos especiais, sustentei que a existência de registros anteriores em cadastros de inadimplência não obstará a indenização por dano moral, mas apenas implicaria a redução de seu montante. Teci, entre outras, as seguintes considerações sobre a matéria:

O entendimento mais recente da 2ª Seção, segundo o qual a pré-existência de inscrições afasta o dever de indenizar, *data venia*, coloca em situações idênticas tanto o devedor contumaz, que porventura tenha uma dezena de anotações regulares, quanto o consumidor que possua apenas uma anotação, mas que não conseguiu, por circunstâncias diversas, provar a ilegalidade do registro antecedente.

A prova pode se mostrar excessivamente difícil, ou até mesmo impossível para o consumidor, até porque poderá ser necessário, de acordo com as circunstâncias, que se aguarde o julgamento final de outras ações para demonstrar a ilegalidade das demais negativações. O ponto relevante é notar que em cada processo discute-se um específico ato de inscrição e não o histórico do consumidor como bom ou mau pagador. Portanto, não há sentido em condicionar a análise da existência ou não de dano moral à comprovação de que o consumidor é ou não honesto. O que se discute é a licitude da inscrição, o que está em análise é a conduta do órgão mantenedor do cadastro e não do consumidor.

Restei vencida neste ponto. A orientação predominante foi a de que a existência de inscrições anteriores do devedor em cadastros de inadimplentes obstará a indenização por dano moral.

Há, contudo, neste processo, uma peculiaridade que deve ser ressaltada.

Nos referidos julgamentos dos recursos repetitivos, não se chegou a debater a inscrição de débitos *inexistentes* nos cadastros restritivos, como ocorre neste processo, mas a inscrição de débitos *existentes* sem a prévia *notificação* do devedor. Essa questão permeou todos os votos proferidos, e foi determinante para a decisão quanto à inexistência do dano moral. Confira-se:

Voto proferido pelo i. Min. João Otávio de Noronha:

(...)

O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, *data venia*, não pode causar mais dor

do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento não acredito que isso o abale mais, até porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com inscrição precedida da notificação.

Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado – mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida.

Voto proferido pelo i. Min. Luís Felipe Salomão:

(...)

De modo que peço muitas vênias à Sra. Ministra Relatora, que sempre traz posições avançadas para a nossa reflexão – e eu aqui meditava enquanto S.Exa. externava os seus motivos de convencimento –, mas não consigo enxergar, nesse passo, uma modificação possível. Creio que, e isso precisa ficar claro, havendo já inscrição **regular** anterior, não vejo motivo para conceder o dano moral, apenas a retirada do nome indevidamente inscrito. Sigo a jurisprudência da Corte.

Voto proferido pelo i. Min. Aldir Passarinho Junior:

(...)

O que se viu, com o passar do tempo, é que o devedor ia a juízo, declarava que efetivamente devia por vários inadimplementos atuais e anteriores, ou seja 'devo, não nego e pago quando puder e se quiser', e, sem a menor cerimônia, dizia que queria dinheiro, que queria ser indenizado.

Então, o objetivo da notificação, que era de advertir o devedor que viria uma inscrição que daria uma repercussão maior àquele débito, perdeu a razão de ser, a partir do momento em que ele mesmo reconhecia, não só aquele, como outros débitos, mas não desejava pagar, queria ser simplesmente indenizado por isso.

A partir daí se entendeu que o ilícito, nesses casos, resume-se à inscrição regular, e a jurisprudência, então, determinou que a inscrição deveria ser cancelada, corrigindo-se esse ilícito, mas não se deu a indenização, porque a indenização perdia a razão de ser, tendo em vista que a própria finalidade do dispositivo não estava sendo atingida, inclusive porque não havia nenhuma pretensão do devedor de efetivamente proceder ao pagamento de suas dívidas.

(...)

Além disso, em todos os votos proferidos no julgamento desses dois recursos repetitivos menciona-se um precedente anterior, exarado pela 2ª Seção do STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.002.985/RS (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 27/8/2008. Nesse precedente a hipótese também era diversa da que se enfrenta nesta reclamação: tratava-se de negativa de indenização com fundamento em que não havia uma, mas diversas inscrições anteriores no nome da pessoa. Nesse processo, inclusive, o acórdão recorrido continha as seguintes afirmações; consoante se depreende da transcrição feita pelo i. Min. Ari Pargendler:

(...) verifica-se na certidão de fl. 08 que permanecem diversos outros registros desabonadores em nome da requerente, indicando, pois, reiteração de

conduta. Destarte, considero não configurado o dever de a requerida indenizar o demandante na seara imaterial.

De fato, ainda que algumas anotações sejam irregulares, outras subsistem e nesse caso não há abalo moral à consumidora.

Disso decorre que, como bem observado pelo i. Subprocurador-geral da República Dr. Henrique Távara Niess, esta reclamação não pode ser conhecida. Conquanto o tema aqui tratado trisque a orientação sedimentada na Súmula 385/STJ, não é possível dizer que há suficiente identidade entre as hipóteses confrontadas, de modo a autorizar a intervenção desta Corte. A reclamação, como é cediço, somente pode ser admitida na hipótese de clara contrariedade à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Essa conclusão possibilita até mesmo que se abra caminho para que, no futuro, uma causa que contenha discussão semelhante à presente possa ser debatida à exaustão nesta Corte, em um processo em que não se manifestem óbices processuais que impedem o conhecimento desta reclamação.

Nesse ponto, convém lembrar que a mera judicial do débito anteriormente inscrito em cadastro de inadimplentes naturalmente não implica a consideração automática de sua *inexistência* ou da *ilegalidade da inscrição*. Quem dirá se o débito é válido será o juiz da primeira causa e, enquanto o processo anterior não tiver sido julgado (ainda que em antecipação de tutela), a inscrição é, ao menos em princípio, válida. Mas a existência da discussão judicial pendente também não pode passar despercebida do juízo ao decidir o novo processo. A necessidade de se considerá-la fica mais evidente em causas como esta, na qual, segundo informou o reclamado na manifestação de fl. 243, a inscrição anterior foi, ao cabo, considerada também ilegítima, em julgamento levado a efeito depois de decidido o processo que deu origem a esta reclamação.

De todo modo, conquanto seja destacada a importância da matéria, o debate acerca do mérito não poderá ser realizado nesta sede, dado os estritos limites de admissibilidade da Reclamação estabelecida pela Res./STJ 12/2009.

Forte nessas razões, acolhendo o parecer ministerial, não conheço da reclamação.

k04

RECLAMAÇÃO Nº 4.574 - MG (2010/0143529-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr

Presidente, acompanho o voto, considerando que, no caso específico, a parte está discutindo as duas inscrições simultaneamente, a anterior e a atual. Daí por que realmente a hipótese está fora do caso da súmula, não sendo, portanto, cabível a reclamação na espécie.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo da reclamação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0143529-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.574 / MG

Números Origem: 100039872 261100039872 39872322010 398723220108130261 515090364156

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORMIGA - MG
INTERES. : GERALDO GILSON MATOS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário